Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.206 - GO (2019/0105190-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	HUMBERTO PABLO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO039035
		JULIANO GLAUCO ALVARENGA CORREIA - GO049522
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	SERGIO ARAUJO DO CARMO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SÉRGIO ARAUJO DO CARMO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem.

No presente *writ*, aduz que o decreto preventivo não se reveste de elementos idôneos e suficientes a fundamentar a constrição cautelar.

Pondera que o fato de não ter sido encontrado para intimação, não autoriza ilaçoes do magistrado acerca do risco de fuga.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que aguarde o julgamento final deste *writ* em liberdade, aplicando-se, caso se entenda necessário, as medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente **cópia integral do acórdão** proferido pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise da plausibilidade do pedido formulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator